

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0702408-57.2024.8.07.0018
APELANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL(S)	R. F. D. S.
APELADO(S)	E. S. R. F.
Relator	Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Acórdão Nº	2062896

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARQUE PÚBLICO. EQUIPAMENTO INFANTIL. FALTA DE MANUTENÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CRIANÇA COM DEDO DECEPADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente sofrido por criança em parque público, causado por falha estrutural em escorregador metálico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão estatal na manutenção de equipamento público configura responsabilidade civil subjetiva; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser reduzido diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, exigindo demonstração de negligência na prestação do serviço público, dano e nexo causal.



4. No caso, restou comprovada a existência de fenda metálica no escorregador, causadora da amputação parcial do dedo da criança, evidenciando falha na manutenção do equipamento. A conduta omissiva do ente público, diante do dever legal de garantir segurança em espaços públicos, configura culpa do serviço.

5. O valor da indenização fixado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da lesão, a idade da vítima e o caráter pedagógico da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil do Estado por omissão na manutenção de equipamento público é subjetiva, exigindo prova da negligência, do dano e do nexo causal. 2. A indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente em parque público deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da reparação”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1388925, 0002197-77.2015.8.07.0018, Rel. Des. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, j. 24/11/2021, p. 10/12/2021; Acórdão 955270, 20160110017502APC, Rel(a). Des(a). Gislene Pinheiro de Oliveira, 2ª Turma Cível, j. 06/07/2016, p. 20/07/2016.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Novembro de 2025

Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do DF, ID nº. 72661577, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais sofridos e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos sofridos, corrigidos monetariamente.

Em suas razões (ID nº. 72661581), o apelante aduz, em suma, que embora se reconheça a sensibilidade da situação, o valor fixado para a indenização revela-se desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

Sustenta que a indenização não pode servir de instrumento de enriquecimento indevido, sobretudo quando demonstrada a baixa ou inexistente reprovabilidade da conduta estatal. Ressalta que embora o laudo pericial tenha apontado falha estrutural, não se pode concluir que o ente estatal tenha adotado conduta omissiva dolosa ou gravemente negligente.

Sugere a redução para o valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) para compensar o sofrimento experimentado e advertir o ente público quanto à necessidade de constante vigilância sobre os equipamentos públicos. Requer o provimento para diminuir a condenação por danos morais e estéticos.

Sem preparo, em razão da isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ID nº 72661584, nas quais a apelada requer o desprovimento do recurso. Aduz que o apelante não apresentou qualquer julgado do TJDFT que ampare seu posicionamento. Sustenta ser razoável o valor estabelecido, porquanto a criança teve parte de seu dedo amputado, situação que lhe causou intenso sofrimento no momento do ocorrido, bem como nos dias que se sucederam à recuperação. Assevera que o resultado desse lamentável evento refletirá no decorrer de toda a sua vida.

A Procuradoria de Justiça, ID nº. 74515960, apresentou parecer pelo desprovimento do recurso. Defende que a sentença foi acertada ao determinar a reparação dos danos morais e estéticos, experimentados pela apelada, e que deve ser mantido o patamar fixado.

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o apelante pretende a reforma da sentença vergastada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais sofridos e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos sofridos, corrigidos monetariamente.

Para tanto, alega que apesar do reconhecimento da delicadeza da situação, o montante estipulado para a indenização mostra-se excessivo diante das particularidades do caso. Argumenta que a indenização não deve ser utilizada como meio de enriquecimento indevido, especialmente quando há evidências de que a conduta do Estado foi pouco ou nada reprovável. Destaca que, embora o laudo pericial tenha identificado uma falha estrutural, não é possível afirmar que houve omissão dolosa ou negligência grave por parte do ente público.

É inconteste nos autos que a infante E.S.R.F. na data de 13/2/2024, por volta das 17h30, teve parte de seu dedo decepado (falange média do quinto quirodáctilo direito – ID nº 72661515), em razão de fenda metálica aberta na borda do escorregador de metal, dentro do parque infantil público, localizado na comunidade Engenho Velho – Fercal.

Cumprido destacar que a atuação estatal, geralmente, submete-se à disciplina da responsabilidade objetiva. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público respondem independentemente de culpa ou dolo pelos danos causados a terceiros por seus agentes, quando atuam nessa qualidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Desta forma, temos que o direito brasileiro adotou a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros. No entanto, a responsabilidade objetiva diz respeito apenas aos atos comissivos.

Por outro lado, nos casos de conduta omissiva do Estado, em que pese a existência de intensa divergência sobre o tema, se objetiva ou subjetiva, prevalece o entendimento de que é subjetiva, mas não com base na culpa individual do agente e sim com base na culpa do serviço ou culpa anônima.

A respeito do tema, Sérgio Cavalieri Filho explana:

"A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão genérica ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis ou de tomar providências que lhe seriam possíveis. Pela omissão genérica a responsabilidade do Estado deve ser considerada dentro de suas possibilidades de atendimento. (...).

Em outras palavras, a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento - *faute du service* (o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente) - pode configurar a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos administrados, ainda que a causa desencadeadora do evento tenha sido um fenômeno da natureza ou um fato de terceiro.

Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela maioria da doutrina e jurisprudência." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.286).

De fato, tratando-se de conduta omissiva dos entes públicos, conforme alegado, caracterizada por negligência na manutenção do equipamento em parque público, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo necessário comprovar-se a omissão (negligência) na atuação estatal, apesar do dever legal de agir, além do dano e nexos causal de ambos.

Assim, na hipótese dos autos, aplica-se a responsabilidade subjetiva do Estado, pois discute-se a omissão no serviço público, quando o ente público, tendo o dever jurídico de agir, permanece inerte, propiciando a ocorrência do fato.

No presente caso, restou comprovado que o escorregador possuía uma fenda metálica, ID nº. 72661562, e que essa falha na estrutura foi determinante para o acontecimento do trágico incidente que culminou na grave lesão sofrida pela criança.

Observa-se, portanto, que o ente público falhou por não tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança das instalações e da infraestrutura voltadas ao lazer de crianças e adolescentes.

Por oportuno, colaciono precedentes deste Corte de Justiça com o mesmo entendimento:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA EXECUTORA DE OBRAS DE INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DIREITO DO AUTOR DE TRANSITAR EM SEGURANÇA POR CALÇADAS ONDE INSTALADO BUEIRO E O DEVER DA EMPRESA RÉ DE MANTER AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE PARA SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE RECONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NOVACAP E DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CONJUNTA PELO CONSERTO E REFAZIMENTO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO INSTALADO EM CALÇADA. OBRIGAÇÃO NÃO ATENDIDA DE RESTAURAR TAMPA QUEBRADA DE BUEIRO NEM DE FISCALIZAR OS LOCAIS EM QUE NECESSÁRIA INTERVENÇÃO FÍSICA PARA CONSERTAR TRECHO DANIFICADO DE PASSAGEM DE PESSOAS. QUEDA EM BUEIRO. LESÃO. FRATURA EM TORNOZELO. AGRAVAMENTO COM QUADRO INFECCIOSO PÓS CIRÚRGICO. DANO MORAL. FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA. FATOR DE DESESTÍMULO À REPETIÇÃO DA OMISSÃO ILÍCITA. EQUACIONAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Há pertinência subjetiva na demanda indenizatória ajuizada em desfavor da NOVACAP por transeunte que sofreu queda em bueiro sem tampa instalado em calçada de logradouro público. A NOVACAP, litisconsorte passiva, como empresa pública executora das obras de interesse do Distrito Federal, nos termos da teoria da asserção, em que as condições da ação devem ser aferidas à luz das alegações de fato aduzidas na petição inicial, está legitimada a figurar no polo passivo porque correspondente ao direito de transitar com segurança em via pública pode estar o dever a ela atribuído de executar obras para manter as condições de trafegabilidade das calçadas, com o que exigível seria que atendesse ao dever de cautela para não deixar, a exemplo, um bueiro sem tampa na via destinada à circulação de pessoas, circunstância que, a toda evidência, pode provocar acidente, tal como o em que se envolveu o autor. Preliminar rejeitada.

2. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, atribui responsabilidade civil ao Estado em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros. Tratando de conduta omissiva, os elementos configuradores correspondem ao (a) o dever jurídico de agir para evitar o dano, (b) a ocorrência de dano, (c) o estabelecimento de nexos normativo entre a inércia administrativa por omissão na prestação de serviço público essencial e o dano e (d) a ausência de causa excludente de responsabilidade do ente público.

3. Responsabilidade estatal. São responsáveis pelo conserto e refazimento de calçadas tanto a Novacap, empresa pública executora das obras de interesse do Distrito Federal, quanto o próprio Distrito Federal. Cumpre-lhes, por intervenções físicas, restaurar este lugar de passagem de pessoas, bem como é-lhes exigível eficiente fiscalização para identificar os locais em que necessárias ações para garantir segurança e acessibilidade aos transeuntes. A falta de manutenção de equipamento público foi a causa do acidente que vitimou o autor. As lesões por ele sofridas em decorrência da queda em bueiro aberto localizado em calçada de logradouro público estão demonstradas. Presentes, assim, os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal por omissão. Defesa. Alegada ausência de responsabilidade. Ônus probatório desatendido pelos réus (art. 373, II, do CPC).

4. Dano moral. Violação à higidez física do autor. Ofensa moral caracterizada. Dever de indenizar reconhecido dos requeridos.

5. Quantum indenizatório. Valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) após balizamento da natureza compensatória ou reparatória à vítima, sem constituir enriquecimento ilícito, e do caráter punitivo ou inibitório ao ofensor para desestímulo à repetição da falta cometida. Estimativa razoável quando considerada para o caso concreto a gravidade, extensão e repercussão do dano, bem como a condição econômica e a necessária reprovção ao comportamento do ofensor.

6. Apelações conhecidas e desprovidas. Honorários advocatícios majorados.”



(Acórdão 1388925, 0002197-77.2015.8.07.0018, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJe: 10/12/2021.) (grifo nosso)

”APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. ACIDENTE EM BRINQUEDO EM PARQUE PÚBLICO. AMPUTAÇÃO DE DEDO DO PÉ. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CARÁTER SANCIONATÓRIO INIBIDOR. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 4357 E 4425. EFICÁCIA DO ART. 5º DA LEI 11.960 DE 2009. MANTIDA.

1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Assim sendo, lhe compete avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida, podendo dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias.

2. Se o dano alegado adveio de uma omissão estatal, cuida-se de responsabilidade subjetiva, pelo que se faz necessária a comprovação da conduta omissiva do agente público, culpa ou dolo, bem como do nexo de causalidade entre esta e o evento danoso.

3. Comprovada a omissão na prestação de serviços de manutenção do equipamento público, bem como liame causal entre o dano e a suposta falha na prestação desse serviço, merece amparo a pretensão autoral de reparação dos danos experimentados em razão da amputação de dedo do pé sofrida.

4. No que diz respeito ao quantum, relativo aos danos morais, sua fixação deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que a quantia definida, além de servir como forma de reparação do dano, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

5. O Supremo Tribunal Federal, em conclusão do julgamento da ADI 4425, resolveu modular os efeitos da decisão para, entre outros pontos, determinar que seja mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. Recursos conhecidos. Negado provimento ao agravo retido e à apelação do autor. Parcial provimento do recurso do réu.”

(Acórdão 955270, 20160110017502APC, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/07/2016, publicado no DJe: 20/07/2016.) (grifo nosso)

Portanto, estando demonstrada a omissão na manutenção do equipamento público, bem como o vínculo causal entre o dano sofrido e a falha na prestação do serviço, é legítima a pretensão da autora à reparação pelos prejuízos decorrentes da amputação parcial do dedo.

Desse modo, está caracterizada a responsabilidade do Distrito Federal pelo dano causado, sendo imperativo, portanto, o dever de indenizar os prejuízos suportados, conforme estampado nos arts. 186 e 927, do Código Civil.



De igual modo, resta inquestionavelmente caracterizada a ocorrência do dano moral, mormente considerando que a seqüela do acidente, ocorrido quando a infante contava com apenas 4 anos de idade, a acompanhará por toda sua vida.

Nesse contexto, destaco trecho da manifestação da Procuradoria de Justiça, ID nº 74515960:

Como é cediço, os danos morais abrigam função reparatória, punitiva e inibitória contra o agressor, de modo que não ocorram recidivas no comportamento ilícito. O valor fixado pelo julgador alçou uma carga de exemplaridade justa e consentânea às particularidades do caso concreto, considerando a capacidade financeira do responsável pelo dano, o desamparo experimentado pela vítima em decorrência do martírio vivenciado.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Por outro lado, não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

No caso, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato (dedo parcialmente decepado), o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, reputo adequada a indenização fixada na sentença, mormente considerando que as seqüelas, decorrentes do acidente, acompanharão a infante durante toda a sua vida.

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.



O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARQUE PÚBLICO. EQUIPAMENTO INFANTIL. FALTA DE MANUTENÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CRIANÇA COM DEDO DECEPADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente sofrido por criança em parque público, causado por falha estrutural em escorregador metálico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão estatal na manutenção de equipamento público configura responsabilidade civil subjetiva; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser reduzido diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, exigindo demonstração de negligência na prestação do serviço público, dano e nexa causal.

4. No caso, restou comprovada a existência de fenda metálica no escorregador, causadora da amputação parcial do dedo da criança, evidenciando falha na manutenção do equipamento. A conduta omissiva do ente público, diante do dever legal de garantir segurança em espaços públicos, configura culpa do serviço.

5. O valor da indenização fixado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da lesão, a idade da vítima e o caráter pedagógico da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil do Estado por omissão na manutenção de equipamento público é subjetiva, exigindo prova da negligência, do dano e do nexa causal. 2. A indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente em parque público deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da reparação”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1388925, 0002197-77.2015.8.07.0018, Rel. Desa. Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, j. 24/11/2021, p. 10/12/2021; Acórdão 955270,

20160110017502APC, Rel(a). Des(a). Gislene Pinheiro de Oliveira, 2ª Turma Cível, j. 06/07/2016, p. 20/07/2016.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do DF, ID nº. 72661577, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais sofridos e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos sofridos, corrigidos monetariamente.

Em suas razões (ID nº. 72661581), o apelante aduz, em suma, que embora se reconheça a sensibilidade da situação, o valor fixado para a indenização revela-se desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

Sustenta que a indenização não pode servir de instrumento de enriquecimento indevido, sobretudo quando demonstrada a baixa ou inexistente reprovabilidade da conduta estatal. Ressalta que embora o laudo pericial tenha apontado falha estrutural, não se pode concluir que o ente estatal tenha adotado conduta omissiva dolosa ou gravemente negligente.

Sugere a redução para o valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) para compensar o sofrimento experimentado e advertir o ente público quanto à necessidade de constante vigilância sobre os equipamentos públicos. Requer o provimento para diminuir a condenação por danos morais e estéticos.

Sem preparo, em razão da isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ID nº 72661584, nas quais a apelada requer o desprovimento do recurso. Aduz que o apelante não apresentou qualquer julgado do TJDF que ampare seu posicionamento. Sustenta ser razoável o valor estabelecido, porquanto a criança teve parte de seu dedo amputado, situação que lhe causou intenso sofrimento no momento do ocorrido, bem como nos dias que se sucederam à recuperação. Assevera que o resultado desse lamentável evento refletirá no decorrer de toda a sua vida.

A Procuradoria de Justiça, ID nº. 74515960, apresentou parecer pelo desprovimento do recurso. Defende que a sentença foi acertada ao determinar a reparação dos danos morais e estéticos, experimentados pela apelada, e que deve ser mantido o patamar fixado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o apelante pretende a reforma da sentença vergastada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais sofridos e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos sofridos, corrigidos monetariamente.

Para tanto, alega que apesar do reconhecimento da delicadeza da situação, o montante estipulado para a indenização mostra-se excessivo diante das particularidades do caso. Argumenta que a indenização não deve ser utilizada como meio de enriquecimento indevido, especialmente quando há evidências de que a conduta do Estado foi pouco ou nada reprovável. Destaca que, embora o laudo pericial tenha identificado uma falha estrutural, não é possível afirmar que houve omissão dolosa ou negligência grave por parte do ente público.

É inconteste nos autos que a infante E.S.R.F. na data de 13/2/2024, por volta das 17h30, teve parte de seu dedo decepado (falange média do quinto quirodáctilo direito – ID nº 72661515), em razão de fenda metálica aberta na borda do escorregador de metal, dentro do parque infantil público, localizado na comunidade Engenho Velho – Fercal.

Cumprido destacar que a atuação estatal, geralmente, submete-se à disciplina da responsabilidade objetiva. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público respondem independentemente de culpa ou dolo pelos danos causados a terceiros por seus agentes, quando atuam nessa qualidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, temos que o direito brasileiro adotou a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros. No entanto, a responsabilidade objetiva diz respeito apenas aos atos comissivos.

Por outro lado, nos casos de conduta omissiva do Estado, em que pese a existência de intensa divergência sobre o tema, se objetiva ou subjetiva, prevalece o entendimento de que é subjetiva, mas não com base na culpa individual do agente e sim com base na culpa do serviço ou culpa anônima.

A respeito do tema, Sérgio Cavalieri Filho explica:

"A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão genérica ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis ou de tomar providências que lhe seriam possíveis. Pela omissão genérica a responsabilidade do Estado deve ser considerada dentro de suas possibilidades de atendimento. (...).

Em outras palavras, a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento - *faute du service* (o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente) - pode configurar a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos administrados, ainda que a causa desencadeadora do evento tenha sido um fenômeno da natureza ou um fato de terceiro.

Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela maioria da doutrina e jurisprudência." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.286).

De fato, tratando-se de conduta omissiva dos entes públicos, conforme alegado, caracterizada por negligência na manutenção do equipamento em parque público, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo necessário comprovar-se a omissão (negligência) na atuação estatal, apesar do dever legal de agir, além do dano e nexa causal de ambos.

Assim, na hipótese dos autos, aplica-se a responsabilidade subjetiva do Estado, pois discute-se a omissão no serviço público, quando o ente público, tendo o dever jurídico de agir, permanece inerte, propiciando a ocorrência do fato.

No presente caso, restou comprovado que o escorregador possuía uma fenda metálica, ID nº. 72661562, e que essa falha na estrutura foi determinante para o acontecimento do trágico incidente que culminou na grave lesão sofrida pela criança.

Observa-se, portanto, que o ente público falhou por não tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança das instalações e da infraestrutura voltadas ao lazer de crianças e adolescentes.

Por oportuno, colaciono precedentes deste Corte de Justiça com o mesmo entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA EXECUTORA DE OBRAS DE INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DIREITO DO AUTOR DE TRANSITAR EM SEGURANÇA POR CALÇADAS ONDE INSTALADO BUEIRO E O DEVER DA EMPRESA RÉ DE MANTER

AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE PARA SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE RECONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NOVACAP E DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CONJUNTA PELO CONSERTO E REFAZIMENTO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO INSTALADO EM CALÇADA. OBRIGAÇÃO NÃO ATENDIDA DE RESTAURAR TAMPA QUEBRADA DE BUEIRO NEM DE FISCALIZAR OS LOCAIS EM QUE NECESSÁRIA INTERVENÇÃO FÍSICA PARA CONSERTAR TRECHO DANIFICADO DE PASSAGEM DE PESSOAS. QUEDA EM BUEIRO. LESÃO. FRATURA EM TORNOZELO. AGRAVAMENTO COM QUADRO INFECCIOSO PÓS CIRÚRGICO. DANO MORAL. FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA. FATOR DE DESESTÍMULO À REPETIÇÃO DA OMISSÃO ILÍCITA. EQUACIONAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Há pertinência subjetiva na demanda indenizatória ajuizada em desfavor da NOVACAP por transeunte que sofreu queda em bueiro sem tampa instalado em calçada de logradouro público. A NOVACAP, litisconsorte passiva, como empresa pública executora das obras de interesse do Distrito Federal, nos termos da teoria da asserção, em que as condições da ação devem ser aferidas à luz das alegações de fato aduzidas na petição inicial, está legitimada a figurar no polo passivo porque correspondente ao direito de transitar com segurança em via pública pode estar o dever a ela atribuído de executar obras para manter as condições de trafegabilidade das calçadas, com o que exigível seria que atendesse ao dever de cautela para não deixar, a exemplo, um bueiro sem tampa na via destinada à circulação de pessoas, circunstância que, a toda evidência, pode provocar acidente, tal como o em que se envolveu o autor. Preliminar rejeitada.

2. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, atribui responsabilidade civil ao Estado em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros. Tratando de conduta omissiva, os elementos configuradores correspondem ao (a) o dever jurídico de agir para evitar o dano, (b) a ocorrência de dano, (c) o estabelecimento de nexos normativo entre a inércia administrativa por omissão na prestação de serviço público essencial e o dano e (d) a ausência de causa excludente de responsabilidade do ente público.

3. Responsabilidade estatal. São responsáveis pelo conserto e refazimento de calçadas tanto a Novacap, empresa pública executora das obras de interesse do Distrito Federal, quanto o próprio Distrito Federal. Cumpre-lhes, por intervenções físicas, restaurar este lugar de passagem de pessoas, bem como é-lhes exigível eficiente fiscalização para identificar os locais em que necessárias ações para garantir segurança e acessibilidade aos transeuntes. A falta de manutenção de equipamento público foi a causa do acidente que vitimou o autor. As lesões por ele sofridas em decorrência da queda em bueiro aberto localizado em calçada de logradouro público estão demonstradas. Presentes, assim, os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal por omissão. Defesa. Alegada ausência de responsabilidade. Ônus probatório desatendido pelos réus (art. 373, II, do CPC).

4. Dano moral. Violação à higidez física do autor. Ofensa moral caracterizada. Dever de indenizar reconhecido dos requeridos.

5. Quantum indenizatório. Valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) após balizamento da natureza compensatória ou reparatória à vítima, sem constituir enriquecimento ilícito, e do caráter punitivo ou inibitório ao ofensor para desestímulo à repetição da falta cometida. Estimativa razoável quando considerada para o caso concreto a gravidade, extensão e repercussão do dano, bem como a condição econômica e a necessária reprovação ao comportamento do ofensor.

6. Apelações conhecidas e desprovidas. Honorários advocatícios majorados.”

(Acórdão 1388925, 0002197-77.2015.8.07.0018, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJe: 10/12/2021.) (grifo nosso)

”APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. ACIDENTE EM BRINQUEDO EM PARQUE PÚBLICO. AMPUTAÇÃO DE DEDO DO PÉ. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CARÁTER SANCIONATÓRIO INIBIDOR. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 4357 E 4425. EFICÁCIA DO ART. 5º DA LEI 11.960 DE 2009. MANTIDA.

1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Assim sendo, lhe compete avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida, podendo dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias.

2. Se o dano alegado adveio de uma omissão estatal, cuida-se de responsabilidade subjetiva, pelo que se faz necessária a comprovação da conduta omissiva do agente público, culpa ou dolo, bem como do nexo de causalidade entre esta e o evento danoso.

3. Comprovada a omissão na prestação de serviços de manutenção do equipamento público, bem como liame causal entre o dano e a suposta falha na prestação desse serviço, merece amparo a pretensão autoral de reparação dos danos experimentados em razão da amputação de dedo do pé sofrida.

4. No que diz respeito ao quantum, relativo aos danos morais, sua fixação deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que a quantia definida, além de servir como forma de reparação do dano, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

5. O Supremo Tribunal Federal, em conclusão do julgamento da ADI 4425, resolveu modular os efeitos da decisão para, entre outros pontos, determinar que seja mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. Recursos conhecidos. Negado provimento ao agravo retido e à apelação do autor. Parcial provimento do recurso do réu.”

(Acórdão 955270, 20160110017502APC, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/07/2016, publicado no DJe: 20/07/2016.) (grifo nosso)

Portanto, estando demonstrada a omissão na manutenção do equipamento público, bem como o vínculo causal entre o dano sofrido e a falha na prestação do serviço, é legítima a pretensão da autora à reparação pelos prejuízos decorrentes da amputação parcial do dedo.

Desse modo, está caracterizada a responsabilidade do Distrito Federal pelo dano causado, sendo imperativo, portanto, o dever de indenizar os prejuízos suportados, conforme estampado nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

De igual modo, resta inquestionavelmente caracterizada a ocorrência do dano moral, mormente considerando que a seqüela do acidente, ocorrido quando a infante contava com apenas 4 anos de idade, a acompanhará por toda sua vida.

Nesse contexto, destaco trecho da manifestação da Procuradoria de Justiça, ID nº 74515960:

Como é cediço, os danos morais abrigam função reparatória, punitiva e inibitória contra o agressor, de modo que não ocorram recidivas no comportamento ilícito. O valor fixado pelo julgador alçou uma carga de exemplaridade justa e consentânea às particularidades do caso concreto, considerando a capacidade financeira do responsável pelo dano, o desamparo experimentado pela vítima em decorrência do martírio vivenciado.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Por outro lado, não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

No caso, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato (dedo parcialmente decepado), o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, reputo adequada a indenização fixada na sentença, mormente considerando que as sequelas, decorrentes do acidente, acompanharão a infante durante toda a sua vida.

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.